



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 20/03/2018

67 TC-003861/989/16

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Vicente Rigitano.

Advogado(s): Antonio Carlos Gregato (OAB/SP nº 30.836), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – UR/10, que na conclusão de seu relatório (Evento 69), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *Ausência de dotação que garanta atenção prioritária à criança e ao adolescente; próprios da Prefeitura Municipal ainda carentes de obras de acessibilidade.*

A.2. CONTROLE INTERNO:

- ✓ *Sistema de controle interno não regulamentado;*

A.5. A FISCALIZAÇÃO ORDENADA

TRANSPARÊNCIA:

- ✓ *Existência de apontamentos remanescentes decorrentes da inspeção voltada ao Portal da Transparência do Município;*

TRANSPORTE ESCOLAR:

- ✓ *Existência de apontamentos remanescentes decorrentes da inspeção voltada à gestão do transporte escolar;*

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- ✓ *Desatendimento ao limite prudencial de gastos com pessoal, com*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



readequação no 1º quadrimestre de 2017;

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- ✓ *Filas de espera de especialidades médicas que se estendem a meses;*

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- ✓ *A título de notícia: execução dos serviços de iluminação pública, pelo município, sem instituição da CIP;*

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL:

- ✓ *Leis que instituíram os cargos em comissão do município não definiram o grau de escolaridade necessário aos seus provimentos;*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- ✓ *Remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema Audesp..*

1.3. CONTRADITÓRIO - Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 79*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 105*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS (*Evento 108*) - Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia**.

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**, propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2, B.2.2 e B.3.2.2.

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCE-SP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Receita	Despesa	Habitantes
2014	A	C+	A	B	C+	C	B	B	R\$ 20,450,517.92	R\$ 21,570,251.45	3.910
2015	B+	B	C	B+	B	C	C+	B	R\$ 20,127,629.74	R\$ 19,468,671.58	3.919
2016	B+	B	B	B+	B+	C	B	B	R\$ 23,126,615.54	R\$ 22,462,800.89	3.928

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 2,87%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,96 %	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	88,06 %	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	23,96 %	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,86 %	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía dívidas judiciais aos 31/12/2016 e quitou os requisitos de baixa monta devidos no exercício.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$ 663.814,65, correspondente a 2,87%, o que elevou o resultado financeiro positivo, vindo do ano anterior, para R\$ 1.159.275,15.

A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo, vez que dispõe de R\$ 2,63 para cada R\$ 1,00 de dívida. Já a dívida de longo diminui 75% em relação aos valores do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Cumpriu ainda o Município todas as regras e ditames legais atinentes às restrições de último ano de mandato.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda.

2.5. ENSINO E FISCALIZAÇÃO ORDENADA TRANSPORTE ESCOLAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 25,96%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, o Município 88,06% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou-se 100% do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Porém a Fiscalização detectou a necessidade de melhorias na infraestrutura e condições de funcionamento das Unidades nos anos iniciais do Ensino Fundamental público da Prefeitura, como falta de laboratórios, livros didáticos, computadores entre outros.

Além disso, em Fiscalização Ordenada no Transporte Escolar, foram constatados problemas graves como inexistência de cintos de segurança em boas condições de uso e falta de Transporte Escolar para os alunos que residem em bairros da área urbana mais afastados da Unidade Escolar onde estudam.

Por fim, cabe ressaltar as impropriedades detectadas pelo IEGM, que somados aos demais problemas operacionais demonstram a necessidade de o Executivo Municipal reavaliar os seus investimentos na área de Educação, visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal.

Nesse contexto, **DETERMINO** à Prefeitura Municipal de CORUMBATAÍ a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.6. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 23,96% das receitas de impostos em saúde. Contudo, de acordo com testes efetuados pelo órgão instrutivo, foram constatadas filas de espera de especialidades médicas que se estendem por meses, como gastroclínica, neurologia e oftalmologia.

Assim, fica claro haver uma demanda reprimida em algumas especialidades, por falta de um controle eficaz por parte do setor de agendamentos da Secretaria de Saúde do Município, ocasionando com isso prejuízos à população que necessita de um tempo mais longo de espera pela consulta.

A origem em seus esclarecimentos informa que o município de Corumbataí conta com apenas uma Unidade Básica e que não há demanda que justifique a contratação de demais especialidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As alegações do interessado não merecem prosperar, pois não afastam a responsabilidade da Prefeitura de fornecer aos seus cidadãos os serviços básicos de saúde, como nas áreas médicas em que foram detectadas demandas não atendidas.

Além disso, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal detectou uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber, equipes de Saúde da Família (ESF) não contam com nenhum médico; locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB; o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada; não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica entre outros.

Por fim, a Fiscalização constatou *in loco* falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue que contribuíram para o Município ser classificado na categoria “infestado”.

Aqui vale o mesmo entendimento utilizado para a gestão da educação, qual seja, a necessidade que o Executivo Municipal reavalie os seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

Diante dos fatos cabe nova **DETERMINAÇÃO** para que a origem apresente ações imediatas com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Corumbataí, informando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências adotadas.

2.7. PESSOAL

No setor de pessoal foi constatado que nas leis que instituíram e regulamentaram as atribuições dos cargos em comissão do município não definiram o grau de escolaridade necessário aos seus provimentos.

Em suas justificativas a defesa alega que a Prefeitura adotou providências visando à observância da legislação de regência. Todavia, informa que para preenchimento dos cargos comissionados é exigido apenas o nível médio, quando não houver outro estipulado em lei.

Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento ou direção, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de serviço técnico especializado. No caso, atribuições de cargos de livre provimento são incompatíveis com o grau de escolaridade ensino médio, portanto, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior.

Perante o exposto, **RECOMENDO** à Municipalidade que mude a forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



provimento e as atribuições de seus cargos comissionados de modo a atender plenamente as regras descritas no inciso V, artigo 37 da Constituição Federal sob pena de futuras penalidades.

2.8. TRANSPARÊNCIA

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício em relação à Transparência Municipal. Em suas razões de defesa a Origem informou que já se adequou às exigências legais, e todos os dados e informações já estão sendo disponibilizados no site da Transparência do Município.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, determino que a equipe de fiscalização verifique as medidas anunciadas pela Origem no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No que tange ao apontamento registrado no item *B.2.2 - Despesa de Pessoal*, a Origem tomou providências em relação a ultrapassar o limite prudencial de gastos com pessoal, reconduzindo o percentual a 49,58%. Nesse sentido **ALERTO** para que haja maior atenção a tais desembolsos, dado que, conforme a Lei Fiscal, a municipalidade deve se submeter a uma série de vedações caso ultrapasse 95% do limite de gastos.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1 - Planejamento das Políticas Públicas*, *A.2- Controle Interno*, *B.3.3.1 - Iluminação Pública* e *D.5 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

→ Aprimore a qualidade dos investimentos na área da Educação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal (*determinação*);
- Apresente ações imediatas com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Corumbataí procurando suprir rapidamente às inconformidades detectadas pela Fiscalização e IEGM, informando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências adotadas (*determinação*);
 - Mude a forma de provimento e as atribuições de seus cargos comissionados de modo a atender plenamente as regras descritas no inciso V, artigo 37 da Constituição Federal sob pena de futuras penalidades (*recomendação*);
 - Tenha maior atenção em relação aos limites estipulados pela Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no que tange aos gastos com pessoal, evitando, assim, que a Municipalidade sofra sanções (*alerta*);
 - Cumpra a Lei Transparência e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios (*recomendação*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 - *Planejamento das Políticas Públicas*, A.2- *Controle Interno*, B.3.3.1 - *Iluminação Pública* (*recomendação*).

Proponho a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Corumbataí para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente inadequações constatadas em relação à gestão na área de saúde do Município.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-43